

Proc. Administrativo 77- 566/2023

De: Luis A. - SMDAMA

Para: SEMA - DCL 05 - Divisão de Compras e Licitações - A/C Lucas F.

Data: 17/05/2024 às 10:23:27

Setores envolvidos:

SEMA, GAB, SEMA - DGPAP, SMNJSP, PGM, CGM, SMFO - DGC, SMPUO, SMDAMA, SMDAMA - DMA, SMDAMA - DA, SMTMU, CPL, PGM, SEMA - DCL 05

Abertura de processo licitatório para prestação de serviço de coleta e transporte de resíduos sólidos

Prezados, bom dia.

Em vista das razões recursais apresentadas pelas empresas TEXEL CONSTRUÇÕES LTDA e URBAN SERVIÇOS E TRANSPORTES LTDA, abaixo segue manifestação técnica:

1) No que se refere ao apontado pela empresa URBAN SERVIÇOS E TRANSPORTES LTDA:

Quanto às razões da recorrente, **(1)** é aduzido que a empresa H.N. JUNIOR CONSTRUÇÕES LTDA incorreu em descumprimento do item 15.2.b “b” do Edital, alegando que o balanço patrimonial foi apresentado de forma incompleta e sem lastro no Sped ou Junta Comercial, bem como não assinados pelo representante legal, não constando também a Demonstração do Resultado do Exercício e Notas Explicativas. **(2)** Alegou que incorreu em descumprimento também do item 15.2.3. “d”, onde o período consultado referente à certidão se refere ao ano de 2022. **(3)** Aduz que não foi atendido o item 15.2.4 “a”, alegando que os atestados de capacidade técnica não atendem ao Termo de Referência. **(4)** Por fim, alegou que a planilha foi avaliada considerando valores errados no plano de saúde, participação nos lucros e resultados obrigatórios para coletores, custos com benefício social familiar, trabalho noturno, cestas básicas, custo de horas extras e licenciamento dos veículos.

Análise técnica:

O balanço patrimonial exigível na forma da lei compreende o balanço patrimonial do último exercício social assinado por contador e representante legal da empresa, devidamente acompanhado do Termo de Abertura e do Termo de Encerramento do Livro Diário.

Dentre os passos que devem ser seguidos pelas empresas licitantes no cumprimento da formalidade contida no art. 31, inciso 1, da Lei 8.666/1993, destacamos:

Assinatura do Contador e do titular ou representante legal da Entidade no BP e DRE – §2º do art. 1.184 da Lei 10.406/02; § 4º do art. 177 da lei 6.404/76; NBC T 2.1.4 (Resolução CFC 563/83);

Prova de registro na Junta Comercial ou Cartório (Carimbo, etiqueta ou chancela da Junta Comercial) – art. 1.181, Lei 10.406/02; Resolução CFC Nº 563/83; §2º do art. 1.184 da Lei 10.406/02.

A empresa H.N. JUNIOR CONSTRUÇÕES LTDA apresentou o Balanço Patrimonial assinado pelo Contador e pelo Representante Legal da empresa devidamente reconhecido em Cartório.

A empresa H.N. JUNIOR CONSTRUÇÕES LTDA apresentou a Prova de Regularidade para com a Fazenda Municipal do domicílio ou sede do licitante dentro de sua validade.

A empresa H.N. JUNIOR CONSTRUÇÕES LTDA apresentou um Atestado de Capacidade técnica que pertinente ao objeto da licitação e onde se presume a compatibilidade e similaridade com o serviço que deverá ser prestado.

Os demais apontamentos constantes do recurso são considerados impertinentes e sem mérito de julgamento.

2) No que se refere ao apontado pela empresa TEXEL CONSTRUÇÕES LTDA:

Quanto às razões da recorrente, aduz que a empresa H.N. JUNIOR CONSTRUÇÕES LTDA **(1)** incorreu em descumprimento do item 15.2.3. “d”, onde o período consultado referente à certidão se refere ao ano de 2022. **(2)** Alegou que o valor do edital era 73,11% de parâmetro e a empresa classificada apresentou 69,71%. **(3)** Mencionou que o valor do seguro de vida (SAT/RAT) foi apresentado no percentual de 1% sendo que o correto seria 3%. **(4)** Mencionou que a empresa apresentou um chassi já com 5 (cinco) anos de uso, idade máxima permitida do edital. **(5)** Disse que os valores apresentados para os aluguéis de pátio/garagem e escritório, bem como o veículo de apoio são fora do praticado no mercado. **(6)** Que o valor do diesel está fora dos valores de mercado. Que os valores do seguro contra terceiro estão fora da realidade.

Análise técnica:

“De fato, assiste razão aos Responsáveis quando aduzem que não há regra específica sobre a inexecutabilidade de preços para a aquisição de bens de consumo. A Lei nº 8.666/1993, utilizada de forma subsidiária no pregão, define parâmetros de cálculo para a verificação da executabilidade, somente para obras e serviços de engenharia (art. 48, § 1º). Também não há nos Decretos nºs 3.555/2000 e 5.450/2005, que regem o pregão, dispositivo específico tratando de inexecutabilidade de preços.

Diante desta lacuna, não cabe ao pregoeiro estipular, de maneira subjetiva, critérios de executabilidade de preços, uma vez que não há espaço para subjetivismos na condução dos certames públicos (art. 44, § 1º, da Lei nº 8.666/1993.).

Para essas situações, já decidiu esta Corte que não cabe ao pregoeiro ou a comissão de licitação declarar a inexecutabilidade da proposta da licitante, mas facultar aos participantes do certame a possibilidade de comprovarem a executabilidade das suas propostas (Acórdão nº 1.100/2008 – Plenário).

Tal solução privilegia o interesse público, ao resguardar a Administração de levar a frente um certame em que a proposta é inexecutável, no mesmo passo em que impede a utilização de subjetivismos na decisão. Conforme **Acórdão TCU nº 559/2009** Primeira Câmara (Voto do Ministro Relator).

Há também a **Súmula/TCU nº 262/2010**:

“O critério definido no art. 48, inciso II, § 1º, alíneas ‘a’ e ‘b’, da Lei nº 8.666/93 conduz a uma presunção relativa de inexecutabilidade de preços, devendo a Administração dar à licitante a oportunidade de demonstrar a executabilidade da sua proposta.”

A empresa H.N. JUNIOR CONSTRUÇÕES LTDA apresentou a Prova de Regularidade para com a Fazenda Municipal do domicílio ou sede do licitante dentro de sua validade.

No que tange a alegação de que a empresa apresentou um veículo com 5 (cinco) anos de uso, cabe ressaltar o atendimento da especificação mínima da exigência editalícia.

–

Atenciosamente

Luis Augusto Vaz de Arruda

Diretoria de Desenv. Agrário e Meio Ambiente

